



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **PARECER JURÍDICO N.º 496/2023**

#### **Projeto de decreto legislativo N° 19/2023**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Dispõe sobre Sessão Solene comemorativa ao Dia do Músico evangélico no Município de Pindamonhangaba.

#### **Senhor Presidente:**

#### **Relatório:**

Trata o presente parecer, de análise de projeto de decreto legislativo que dispõe sobre Sessão Solene comemorativa ao Dia do Músico evangélico no Município de Pindamonhangaba, realizada pela Câmara de Vereadores, no dia 22 de novembro.

Nesta oportunidade o requerente indicará 5 (Cinco) Músicos que se destacaram no exercício de suas atividades de liderança e participação relevante à igreja e sociedade. Os homenageados receberão um Diploma de Honra ao Mérito.

É a síntese do projeto.

#### **Análise Jurídica:**

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

*CF/88*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Para Hely Lopes Meirelles:

*"Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).*

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

*“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

O Regimento Interno, em seu o artigo 196, prevê o decreto legislativo como a espécie legislativa para a concessão de homenagens de competência da Câmara de Vereadores.

*Art.196. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.*

*§1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, entre outras:*

- I. concessão de licença ao prefeito;*
- II. cassação de mandato do prefeito e do vice-prefeito;*
- III. aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*
- IV. concessão de honraria ou homenagem.*

*§2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.*

### Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP nº 184.299**

Parecer 496 de 2023 - PDL 19/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código B657-2A62-7A50-1288

